

**POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - CONCESSÃO - ART. 927 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS - PRESENÇA - PROPRIEDADE - POSSE -  
ESBULHO - TURBAÇÃO - PROVA - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE -  
OITIVA DE TESTEMUNHAS - FACULDADE DO JUIZ**

**Ementa: Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Reintegração de posse. Ebulho. Ausência de audiência de justificação. Alegação de ausência de requisitos do art. 927 do CPC. Comprovação de propriedade. Negar provimento.**

**- Em ações possessórias, a liminar de reintegração ou manutenção de posse será deferida quando houver a comprovação pela parte autora, na petição inicial ou através da audiência de justificação, dos elementos capazes de ensejar a concessão da tutela antecipada.**

**- A oitiva ou não de testemunhas quando da análise da liminar de reintegração de posse é faculdade do juiz, pois, quando os documentos trazidos aos autos não são suficientes, aí, sim, é que o Magistrado designa audiência de justificação.**

AGRAVO N° 1.0534.06.006567-7/001 - Comarca de Presidente Olegário - Agravante: Augusta dos Reis de Lima - Agravado: Espólio de Ana Maria de Campos Bueno, representado pela inventariante Samira Campos Bueno - Relator: Des. NICOLAU MASSELLI

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2007. -  
*Nicolau Masselli* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Nicolau Masselli - Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos da admissibilidade, conhece-se do agravo.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo aforado por Augusta dos Reis Lima na ação de reintegração, proposta pelo espólio de Ana Maria de Campos Bueno representado por sua inventariante Samira Campos Bueno contra o agravante, em que o Magistrado *a quo* proferiu o despacho deferindo a liminar de antecipação de tutela

... para determinar que a agravante retire a cerca, porteira e mata-burros e demais bens que lhe pertencerem, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de transferir ao autor a remoção dos aludidos itens, às expensas daquela, com observância aos marcos descritos na escritura pública. Determino, ainda, a cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de esbulho ou turbação da posse do autor pela ré, enquanto perdurar o feito.

O agravado ajuizou ação de reintegração de posse em face do agravante, alegando ter sofrido por este, esbulho e turbação em imóvel rural de sua posse e propriedade.

Alega ainda o agravado que a turbação e o esbulho se deram a partir do dia 02 de outubro de 2006, quando o agravante teria contratado "alguns homens para fazer uma cerca" dentro de seu terreno.

No dia 03 de outubro de 2006, foi lavrada ocorrência policial (f. 23/24-TJ).

Em seguida, conta o agravado que o agravante construiu uma cerca, com porteira e instalou mata-burros na estrada, dentro de seu terreno.

Por essas razões, requereu a liminar de reintegração de posse sob pena de multa em caso de descumprimento.

O ilustre Magistrado de 1º grau, em seu despacho de f. 50/57-TJ, deferiu a liminar pleiteada, ordenando a retirada da cerca, porteira, mata-burros e demais bens no prazo de 03 (três) dias sob pena de multa diária.

O agravante, inconformado, apresenta o agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo nos termos dos arts. 522 e seguintes.

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas nas f. 139/150.

Não se pode confundir posse com propriedade.

A posse é um estado de aparência, que torna possível o exercício dos direitos à propriedade.

"Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à

propriedade”. Este é o texto do art. 1.207 do nosso Código Civil de 2002.

Com relação às ações possessórias, nosso Código de Processo Civil, em seu art. 927, nos escreve:

Incube ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Em ações possessórias, a liminar de reintegração ou manutenção de posse será deferida quando houver a comprovação pela parte autora, na petição inicial ou através da audiência de justificação, dos elementos capazes de ensejar a concessão da tutela antecipada.

O art. 928 do CPC diz: “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz poderá deferir a liminar de reintegração ou manutenção de posse...”.

É certo que, não comprovada a posse, não se pode dizer que existiu esbulho ou turbação, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, *verbis*:

Processual civil - Liminar de reintegração de posse - Justificação prévia - Citação do réu - Recusa em ouvir testemunhas do réu - Cerceamento de defesa - Inexistência - Faculdade do juiz - Inteligência do art. 928 do CPC. - O diploma processual civil, em seu art. 928, permite que o magistrado defira a liminar de reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária; assim, a realização de audiência de justificação sem colheita das provas testemunhais do réu não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais porque a prova coligida na audiência de justificação prévia é destinada unicamente à obtenção da liminar, medida revestida de caráter provisório, que não exige o mesmo grau de convencimento necessário ao julgamento definitivo da lide. (Apelação 2.0000.00.390105-3/000(1), Relator Alvimar de Ávila, 14.12.2002.)

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Liminar indeferida. Realização da audiência de justificação. Necessidade. - A audiência prévia visa a oportunizar ao autor provar o alegado e ao réu a contraprovar, através da justificação, cujo objetivo é levar ao julgador elementos de convicção suficientes para formar um juízo provisório da controvérsia instaurada. Note-se que a audiência somente é dispensável para deferir a liminar *initio litis*, não para indeferi-la, como nos ensina o art. 928 do *Codex*. (Agravo de Instrumento 1.0024.05.770922-2/002(1), Relator Irmair Ferreira Campos, 20.12.2005.)

Reintegração de posse - Liminar - Requisitos - Audiência de justificação - Ausência de oitiva de testemunhas - Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. - A outorga de liminar em sede de ação de reintegração de posse está vinculada ao cumprimento dos requisitos expressos no art. 927 do Digesto Processual; satisfeitas essas exigências através de provas documentais capazes de formar um juízo seguro sobre a lide, há de ser concedida, sendo que a dispensa da prova oral não causará ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, de que são corolários o da ampla defesa e o do contraditório, porquanto a lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, independentemente de se inquirirem as testemunhas, desde que reunidos os pressupostos preconizados no referido texto legal. (Agravo de Instrumento nº 0304789-8/2000, 3ª Câmara Civil do TAMG, São João Nepomuceno, Rel.<sup>a</sup> Juíza Jurema Brasil Marins, j. em 31.05.2000, unânime.)

No presente caso, analisando os documentos apresentados em f. 19/42-TJ, tenho comigo que se encontram comprovados a propriedade e o exercício da posse do agravado, sendo, portanto, neste momento processual, desnecessária a audiência de justificação a fim de se comprovar ou não tal posse.

De se esclarecer, ainda, que a oitiva ou não de testemunhas quando da análise da liminar de reintegração de posse é faculdade do juiz, pois, quando os documentos trazidos aos autos não são suficientes, aí, sim, é que o Magistrado designa audiência de justificação.

Com tais assertivas, é claro que não compete ao agravante irresignar-se nessa fase processual, pois, quando da concessão ou não da liminar, é defeso ao réu fazer qualquer prova.

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso, para manter a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Amancio e Sebastião Pereira de Souza*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-